

ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73 GABINETE DA PREFEITA



LEI N°1044/2023

DATA: 07 DE NOVEMBRO 2023

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA — MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Ribeirão Cascalheira-MT, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município, e na Legislação Tributária Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º. A Legislação Tributária do Município de Ribeirão Cascalheira compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
 - Art. 3°. Somente a lei pode estabelecer:
 - I a instituição do tributo ou a sua extinção;
 - II a majoração do tributo ou sua redução;
 - III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;
 - IV a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- V cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- §1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- §2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- Art. 4º. Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.
- Art. 5°. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nesta Lei Complementar.
- Art. 6°. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
 - I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
 - II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV os convênios que entre si celebram o Município de Ribeirão Cascalheira e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7°. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos arts. 8°, 9° e 10, desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. A legislação tributária do Município de Ribeirão Cascalheira vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

- Art. 9°. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
- I os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;
- II as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 10. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.
 - Art. 11. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
 - I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

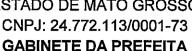
CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.



ESTADO DE MATO GROSSO





- Art. 13. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
 - I a analogia;
 - II os princípios gerais de direito tributário;
 - III os princípios gerais de direito público;
 - IV a equidade.
- § 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- § 2°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
- § 3º. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
- Art. 14. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso ou pela Lei Orgânica do Município de Ribeirão Cascalheira, para definir ou limitar competências tributárias.
- Art. 15. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:
 - I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 - II outorga de isenção;
 - III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 16. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:
 - I capitulação legal do fato;
 - II natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III autoria, imputabilidade ou punibilidade;
 - IV natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73 GABINETE DA PREFEITA



DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Cascalheira, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- Art. 18. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.
- § 1°. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
- § 2°. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 19. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
 - I exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
 - II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos nas seguintes situações:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso.
- IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais;
- VI instituir impostos sobre
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 21 desta Lei Complementar;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
- § 1°. A vedação de que trata a alínea "c" do inciso III deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, em conformidade com o § 1° do art. 150 da Constituição Federal.
- § 2°. A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.
- § 3°. As vedações da alínea "a" do inciso VI e do § 2° deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 4º. As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5°. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal.
- § 6°. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- § 7°. O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Art. 20. O disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 19 desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - II aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1°. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8° do art. 19 desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2°. Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI do art. 19 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73 GABINETE DA PREFEITA



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

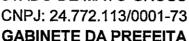
CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

- Art. 22. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 23. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
 - I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
 - II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
- Art. 25. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.
- Art. 26. Para os efeitos do inciso II do art. 24 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;



ESTADO DE MATO GROSSO





II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 28. Para efeitos desta Lei Complementar, o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Ribeirão Cascalheira, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- Art. 31. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 32. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

- Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
 - I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
 - II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
 - III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

- Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Secão IV

Do Domicílio Tributário

- Art. 35. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
 - I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
 - II quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de Ribeirão Cascalheira.
- § 1°. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1° deste artigo.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 36. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Ribeirão Cascalheira poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento, total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

- Art. 37. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- Art. 38. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



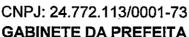
- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
- Art. 40. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- Art. 41. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- § 1°. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
 - I em processo de falência;
 - II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
 - § 2°. Não se aplica o disposto no § 1° deste artigo quando o adquirente for:
 - I sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;



ESTADO DE MATO GROSSO





II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

- Art. 42. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
 - VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- Art. 43. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
 - III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 44. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 45. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no art. 39 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- Art. 46. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou parcelamento do tributo devido, acrescidos de multa e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 48. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 49. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 50. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art. 51. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 52. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de oficio;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 56 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

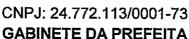
Art. 53. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

- Art. 54. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.
- Art. 55. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- Art. 56. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:
 - I a lei assim o determine;
 - II a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



ESTADO DE MATO GROSSO





III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 57 desta Lei Complementar;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;

X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu omissão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, de ato ou formalidade especial.

- Art. 57. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- § 1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
- § 2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3°. Os atos a que se refere o § 2° deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4°. Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

§ 5°. Expirado o prazo previsto no § 4° deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 58. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;
- IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
- VI o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

- Art. 59. A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região/setor do Município de Ribeirão Cascalheira, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

- Art. 60. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 61. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

- Art. 62. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:
 - I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
- § 2°. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Secão III

Do Parcelamento

Art. 63. . Os créditos tributários, constituídos, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



- **GABINETE DA PREFEITA**
- I os créditos declarados pelo sujeito passivo;
- II os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa:
- III os créditos inscritos como dívida ativa:
- IV os créditos ajuizados.
- Art. 64. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.
- § 1°. Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.
- § 2°. O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.
- § 3°. O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 58 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.
- Art. 65. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.
- § 1°. A adesão ao parcelamento implica em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem eventual defesa/impugnação ou recurso administrativo em relação ao débito parcelado, bem como implica a desistência expressa e de forma irrevogável destes.
- § 2º. No caso dos débitos que se encontrem sob discussão judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo/requerente deverá apresentar termo de desistência expressa e de forma irrevogável da ação judicial em questão, no qual conste renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação.
- § 3°. Não será reparcelado a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido.
- § 4°. O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da autoridade competente.
- Art. 66. É permitido o parcelamento de crédito tributário até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que será atualizado monetariamente, a partir do início de cada exercício fiscal.
- § 2º. Para efeitos de parcelamento, sobre o valor das parcelas serão aplicados:
 - I juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da celebração do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do pagamento; e
 - II em caso de inadimplência no pagamento das parcelas do parcelamento. multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso. limitado a 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor corrigido em conformidade com o inciso anterior.
 - § 3°. O parcelamento será considerado:
 - I celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;
 - II vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:
 - a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e
 - b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.
- § 4°. O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 67. Extinguem o crédito tributário e não tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

III - a transação;

IV - a remissão:

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 57 desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 164 do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito, ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Pagamento

Art. 68. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 69. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 70. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada, nas formas, prazos e condições a serem fixadas por ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 71. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- I juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do pagamento;
- II multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).
- § 1°. As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.
- § 2º. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.
- § 3°. O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.
- § 4°. Não incidirá o acréscimo previsto no inciso II deste artigo, sobre o valor das multas previstas no § 1°, ainda que vencidas.
- Art. 72. O contribuinte notificado para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, será concedida redução da multa prevista no inciso II do art. 71 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:
 - I 60% (sessenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;
 - II 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.
- § 1°. As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.
- § 2°. O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findado o contraditório.
- Art. 73. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa ou do Tribunal de Contas de Estado do Mato Grosso, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

- § 1°. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, será inscrito em dívida ativa do Município.
- § 2°. Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Subseção I

Do Pagamento Indevido e Restituição

- Art. 74. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 67 desta Lei Complementar, nos seguintes casos:
 - I cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 75. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais acréscimos legais e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.
- § 1°. O valor a ser restituído total ou parcialmente, será acrescido de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do recebimento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês da restituição.
- § 2º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ESTADO DE MATO GROSSO





Art. 76. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

- Art. 77. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 74 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;
 - II na hipótese do inciso III do art. 74 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- § 1º. Caso o contribuinte titular de crédito ou restituição de indébito, a ser restituído possua débitos exigíveis, de qualquer natureza com o Município, deverá ser procedida a compensação, de ofício, dos valores a serem restituídos com os valores devidos pelo contribuinte.
- § 2°. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- § 3°. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção III

Da Compensação

- Art. 78. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, após análise jurídica do órgão competente, poderá autorizar, por meio de decisão devidamente fundamentada, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal.
- § 1°. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, serão acrescidos os juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do recebimento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês da compensação.
 - § 2°. A compensação de que trata este artigo:
 - I importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- II extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e,
- IV implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.
- § 3°. O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.
 - § 4º. Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.
- § 5°. Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.
- § 6°. Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

Seção IV

Da Transação

- Art. 79. A(O) Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência.
- § 1°. A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.
- § 2°. Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.
- § 3°. Não serão objeto de transação de que trata o *caput* deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção V

Da Remissão



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 80. Poderá ser concedida, nos termos do regulamento, pela Comissão Julgadora constituída para este fim, quando comprovados em procedimento tributário de controle, os seguintes requisitos:

- I incapacidade contributiva do sujeito passivo;
- II erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III diminuta importância do crédito tributário;
- IV considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V condições peculiares a determinada região do Município de Ribeirão Cascalheira.
- § 1°. A decisão de que trata o *caput* deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais e, se for o caso:
 - I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;
- § 2°. No caso do inciso I do § 1° deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
- § 3º. Nos demais casos, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.
- § 4°. Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerarse-á o valor do crédito tributário de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).
 - § 5°. A remissão de que trata este artigo não beneficiará:
 - a) os possuidores de mais de um imóvel;
 - b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.
- § 6°. A Comissão julgadora de que trata o *caput* deste artigo, deverá contar com o titular do órgão municipal da administração tributária, 1 (um) servidor fiscal de tributos e 1 (um) representante da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, além de 1 (um) advogado representando a assessoria jurídica.

Seção VI



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Da Prescrição e Decadência

- Art. 81. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
 - I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
 - II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII

Da Consignação em Pagamento

- Art. 83. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
 - I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1°. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 2°. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.
- § 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VIII

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

- Art. 84. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.
- § 1°. A dação em pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será apreciada pela(o) Chefe do Poder Executivo, mediante manifestação quanto a proposta, pelo titular do órgão municipal de administração tributária, realizada a partir de parecer jurídico da assessoria jurídica, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.
- § 2°. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte, for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Ribeirão Cascalheira que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.
- § 3°. Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.
- § 4º. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:
 - I estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
 - II ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso de o valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo através de pagamento da diferença em espécie, ou parcelar a diferença, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- § 5°. O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 6°. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.
- § 7°. Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.
- § 8°. A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
- § 9°. A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

III - Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

- Art. 86. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
- § 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.
- § 2°. O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.
 - § 3°. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:
 - I às taxas e às contribuições;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 87. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

- Art. 88. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.
- \S 1°. Os interessados deverão comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento:
 - I estar regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Ribeirão Cascalheira, conforme o caso;
 - II estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;
 - III não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de Ribeirão Cascalheira ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;
 - IV estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- § 2°. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 3°. A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicandose, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.
- § 4°. A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
 - Art. 89. Proceder-se-á, de ofício, a revogação da isenção individual, quando:
 - I obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- II houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.
- § 1°. A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.
- § 2°. Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.
- § 3°. Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, com os acréscimos legais.
- § 4º. A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.
- § 5°. Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Seção III

Da Anistia

- Art. 90. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
 - I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
 - II às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.
 - Art. 91. A anistia pode ser concedida:
 - I em caráter geral;
 - II limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do Município de Ribeirão Cascalheira, em função de condições a ela peculiares;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

- Art. 92. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do(a) titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
- § 1°. A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicandose, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.
- § 2º. A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 93. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 94. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Ribeirão Cascalheira, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O(A) titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



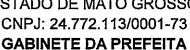
GABINETE DA PREFEITA

Da Fiscalização

- Art. 95. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.
- § 1°. A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios, no caso do imposto ser devido ao Município de Ribeirão Cascalheira ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.
 - § 2°. Serão estabelecidos em regulamento:
 - I as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Ribeirão Cascalheira;
 - II as suas finalidades;
 - III as formas de execução;
 - IV os prazos para conclusão;
 - V os poderes dos(as) agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;
 - VI os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e,
 - VII as formas de notificações aos sujeitos passivos.
- § 3°. A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.
- § 4°. A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.
- § 5°. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO





Art. 96. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

- § 1º. As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.
- § 2º. A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.
- § 3°. Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.
- § 4º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.
- § 5°. Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.
- § 6°. A decadência a que se refere o § 5° deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.
- § 7º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- § 8°. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.
- § 9°. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1° e 2° deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.
- Art. 97. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.
- Art. 98. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:
 - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V os inventariantes:
 - VI os síndicos, comissários e liquidatários; ou
 - VII quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 99. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 100. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- Î não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;
- II impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou
- III dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

- Art. 101. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.
- Art. 102. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:
 - I a descrição dos documentos ou bens apreendidos;
 - II o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e
 - III a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.
- § 1º. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.
- § 2°. As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

Seção III

Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- Art. 103. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.
- § 1°. Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.
- § 2°. As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.
- Art. 104. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o servidor público que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.
- § 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
- § 2°. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
- Art. 105. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o servidor responsável, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.
- § 1°. A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.
- § 2°. A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Secão IV

Do Sigilo Fiscal



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 106. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

- § 1°. Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:
 - I requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
 - II solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
- § 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.
 - § 3°. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
 - I representações fiscais para fins penais;
 - II inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
 - III parcelamento ou moratória.
- § 4°. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 107 desta Lei Complementar.
- Art. 107. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.
- Art. 108. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 109. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de Ribeirão Cascalheira.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 110. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 111. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:
 - I multas:
 - II sujeição a regime especial de fiscalização;
 - III proibição de transacionar com o Município;
 - IV vedação de obtenção benefícios fiscais e cassação de benefícios fiscais eventualmente existentes;
 - V interdição do estabelecimento ou da obra;
 - VI apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.
- § 1°. No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.
- § 2°. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.
- § 3°. As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.
- § 4°. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 5°. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.
- § 6°. O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.
- Art. 112. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I o artificio doloso;
- II o evidente intuito de fraude;
- III o conluio.
- Art. 113. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nºs. 4.729/1965, e 8.137/1990.
- Art. 114. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de acréscimos legais e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 115. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

- Art. 116. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:
 - I Multa por atraso no pagamento, em conformidade com essa Lei Complementar;

Avenida Padre João Bosco, n. 2067 Fone: (66) 3489-1838. E-mail: <u>prefeiturarc@gmail.com</u>



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

II - multa de lançamento de oficio de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

- a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;
- b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;
- c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;
- d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente.

III - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

IV - multa de lançamento de ofício de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137/1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- VI multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.
- § 1°. As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.
- § 2º. A multa prevista no inciso II deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

- Art. 117. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de Ribeirão Cascalheira, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:
 - I por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
 - a) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
 - b) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
 - c) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
 - d) 10 (dez) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;
 - e) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

- II por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:
- a) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;
- b) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;
- c) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
- d) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de Ribeirão Cascalheira;
- e) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3° do art. 296 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de Ribeirão Cascalheira;
- f) 30 (trinta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 7º do art. 96 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;
- g) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, às administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

- III por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:
- a) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;
- b) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Ribeirão Cascalheira;
- c) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- d) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito DMOC ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- e) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- f) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

- g) 40 (quarenta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;
- h) 20 (vinte) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de Ribeirão Cascalheira e não relacionada nas alíneas "a" a "g" deste inciso;
- i) 30 (trinta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;
- j) 30 (trinta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;
- k) 30 (trinta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos DEDIPE ou similar que a substitua;
- l) 30 (trinta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;
- m) 30 (trinta) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;
- n) 100 (cem) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 7º do art. 170 desta Lei Complementar;

o) 30 (trinta) UPFMRC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 8º do art. 170 desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Multas Relativas à Ação Fiscal

- Art. 118. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:
 - I 25 (vinte e cinco) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;
 - II 100 (cem) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com o Município

- Art. 119. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de Ribeirão Cascalheira, em relação à obrigação tributária principal ou acessória, não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município.
- § 1°. Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:
 - I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;
 - II responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

§ 2°. Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES ESPECIAIS

- Art. 120. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.
- Art. 121. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.
- Art. 122. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.
- \S 1°. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que a tiver concedido.
- § 2°. Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

- Art. 123. Domicílio Tributário Eletrônico DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.
- § 1°. A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
 - I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
 - II encaminhar notificações e intimações;
 - III expedir avisos em geral.
- § 2°. expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 46 desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 3º. A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.
- § 4º. Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de Ribeirão Cascalheira, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO FISCAL

- Art. 124. O Cadastro Fiscal do Município poderá ser utilizado para múltiplas finalidades, e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário CI e ao Cadastro Mobiliário CM, dentre outras.
- § 1°. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.
- § 2°. O Cadastro Mobiliário CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.
- Art. 125. O Município de Ribeirão Cascalheira poderá celebrar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, visando a utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.
- Art. 126. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Da Constituição e Inscrição

- Art. 127. Constitui Dívida Ativa do Município de Ribeirão Cascalheira, a proveniente de crédito de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- § 1°. Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, provenientes de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- § 2°. Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.
- § 3°. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
- Art. 128. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração da Certidão da Dívida Ativa.

- Art. 129. A Certidão da Dívida Ativa, poderá ser emitida com assinatura digital da autoridade competente, e indicará:
 - I o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
 - III a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
 - IV a data em que foi inscrita;
 - V o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

- Art. 130. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 129 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.
- § 1°. A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- § 2º. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 131. A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

- Art. 132. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.
- § 1°. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.
- § 2°. Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.
- Art. 133. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

- Art. 134. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.
- Art. 135. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Ribeirão Cascalheira.
- Art. 136. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no *caput* fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 137. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução de quaisquer dos acréscimos legais mencionados no art.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

136 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no art. 136 desta Lei Complementar, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades cíveis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 138. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a assessoria jurídica do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

- Art. 139. Compete ao órgão municipal de administração tributária:
- I a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;
- II a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;
- III a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES

- Art. 140. Qualquer pessoa pode requerer junto aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.
- Art. 141. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.
- Art. 142. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:
 - I conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
 - II de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;
 - III de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- IV de dados cadastrais de atividades econômicas:
- V de dados cadastrais de imóvel;
- VI de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;
- VII de dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;
- VIII do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
- IX de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.
- § 1°. As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:
- I negativa de débitos;
- II positiva com efeitos de negativa;
- III positiva de débitos.
- § 2º. Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam, para o requerente, débitos pendentes de pagamento com o Município de Ribeirão Cascalheira, relativos à certidão requerida.
- § 3°. A Certidão Positiva com efeitos de negativa, certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Ribeirão Cascalheira, relativos à certidão requerida, entretanto, ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.
- § 4º. A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Ribeirão Cascalheira, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.
- § 5°. A certidão a que se refere o inciso II do § 1° deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.
- § 6°. A certidão a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.
- § 7°. A certidão de regularidade fiscal do inciso II do *caput* deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mobiliário, e exclui débitos de natureza imobiliária.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 8°. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do *caput* deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de Ribeirão Cascalheira para pessoa física ou jurídica.
- Art. 143. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa física ou jurídica, e o período de validade da mesma.
- Art. 144. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.
- § 1°. Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.
- § 2°. O disposto no § 1° deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, cível e criminal, que couber ao caso.
- Art. 145. O prazo de validade das certidões previstas nesta Lei Complementar é de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VIII

DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

Art. 146. Fica criada a Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, no valor de R\$ 57,80 (cinquenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados anualmente, no mês de janeiro, por ato da(o) Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

LIVRO SEGUNDO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. Integram o Sistema Tributário do Município de Ribeirão Cascalheira, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza;
- II taxas:
- a) pelo exercício regular do poder de polícia:
 - 1. licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
 - 2. licença para Funcionamento em Horário Diferenciado;
 - 3. licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas;
 - 4. licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos;
 - 5. autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias;
 - 6. licença para Execução de Obras;
 - 7. aprovação para Parcelamento do Solo;
 - 8. autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
 - 9. licença Ambiental;
 - 10. inspeção sanitária;
 - 11. taxa de Regulação, Controle e Fiscalização TRCF dos serviços públicos municipais concedidos, permitidos ou autorizados;
- b) pela utilização de serviço público:
 - 1. taxas de expediente;
- III contribuições:
- a) de melhoria;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

- Art. 148. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Ribeirão Cascalheira.
- § 1°. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;
 - V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2°. Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município de Ribeirão Cascalheira, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no parágrafo anterior.
- Art. 149. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:
 - I em que não haja qualquer espécie de construção;
 - II cujo valor venal da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do terreno;
 - III em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;
 - IV em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- V ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.
- § 1º. Aos imóveis com destinação exclusiva para o exercício da atividade prevista no item 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, não edificados ou que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de que trata o inciso II do art. 160 desta Lei Complementar, desde que esteja em pleno funcionamento, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário e cumprindo regularmente as obrigações tributárias principais e acessórias.
- § 2º. Os imóveis que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, serão considerados edificados desde que haja equipamento, construção ou edificação permanente que sirva para uso ou habitação e que esteja em pleno funcionamento ou habitados, aplicando-se a alíquota para imóveis edificados.
- Art. 150. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II

Da Base de Cálculo

- Art. 151. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
- § 1°. Na determinação do valor venal, serão considerados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:
 - I quanto à edificação:
 - a) o padrão ou tipo de construção;
 - b) a área construída;
 - c) o valor unitário do metro quadrado;
 - d) o estado de conservação;
 - e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
 - g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou região, segundo o mercado imobiliário local;
 - h) locações correntes;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.
- II quanto ao terreno:
- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.
- § 2º. Na determinação do valor venal, não se considera:
- I o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- Art. 152. O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, será apurado da seguinte forma:
 - I através da Planta de Valores Imobiliários do Município, para os terrenos;
 - II através dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei relativamente às edificações.
- § 1°. A Planta de Valores Imobiliários do Município de Ribeirão Cascalheira conterá anexo relativo a tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos.
- § 2°. Para o cálculo do IPTU dos valores de referência do metro quadrado das edificações, serão os contidos no Anexo VII desta Lei Complementar atualizados anualmente, por ato da(o) Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado dos últimos 12 (doze) meses.
- § 3°. Os valores venais da Planta de Valores Imobiliários serão atualizados anualmente, por ato da(o) Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado dos últimos 12 (doze) meses.
 - Art. 153. Considera-se área construída, a obtida através de:
 - I contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:
 - a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
 - b) mezaninos;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

c) garagens ou vagas cobertas;

II - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

Parágrafo único. A aferição da área de que trata o *caput* deste artigo pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

Art. 154. Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do IPTU obedecerão à classificação disposta no Anexo VIII.

Parágrafo único. Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias obedecerão, o disposto no Anexo V, após o somatório da pontuação obtida através do Anexo IV, ambos desta Lei Complementar.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

- Art. 155. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá as regras e os métodos fixados nesta Subseção, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta de Valores Imobiliários.
 - Art. 156. O valor venal do imóvel não construído resultará da multiplicação:
 - I da sua área total pelo valor unitário do metro quadrado constante da Planta de Valores Imobiliários;
 - II pelos fatores de correção instituídos na Planta de Valores Imobiliários.
- Art. 157. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, calculado conforme o art. 156 desta Lei Complementar, com o valor da construção, resultante, simultaneamente:
 - I do produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção, conforme Anexo VII desta Lei Complementar;
 - II da aplicação dos Fatores de Padrão Construtivo a que alude o art. 154,
 desta Lei Complementar, após o seu enquadramento, segundo o Anexo V
 desta Lei Complementar;
 - III da aplicação dos Fatores Correcionais das Edificações, pelo seu estado de conservação, segundo Anexo VI desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Subseção II

Do Arbitramento

- Art. 158. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:
 - I o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
 - II o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;
 - III o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.
- § 1°. A administração tributária poderá realizar o arbitramento do valor venal do imóvel com base nos seguintes critérios:
 - I por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno;
 - II padrão de construção "B", do Anexo V;
 - III estado de conservação "BOA", do Anexo VI.
- Art. 159. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 116, 117 e 118 desta Lei Complementar.

Seção III

Das Alíquotas

- Art. 160. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do IPTU são as aqui estabelecidas, de acordo com os critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 156 da Constituição Federal:
 - I imóveis edificados de uso residencial, alíquota de 1,00 (um por cento); e,
 - II imóveis não edificados, alíquota de 2,00% (dois por cento).

Parágrafo único. O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário do Município, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do IPTU.

Art. 161. Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a 2 (duas) UPFMRC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



Secão IV

GABINETE DA PREFEITA

Dos Sujeitos Passivos

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 162. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Subseção II

Dos Responsáveis Solidários

Art. 163. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 164. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 33 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção V

Do Lançamento

Art. 165. O lançamento do IPTU é anual, e será feito de ofício para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1°. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- § 2°. O disposto no *caput* não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.
- § 3°. Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.
- § 4°. O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.
- § 5°. A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.
- § 6°. O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.
- § 7°. O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- Art. 166. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.
- § 1°. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, ficam os sucessores obrigados a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.
- § 2°. O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.
- Art. 167. A notificação do lançamento de que trata o § 1º do art. 165 desta Lei Complementar será realizada através do envio, pelos Correios, ou da entrega pessoalmente, do carnê para pagamento do tributo, no endereço do imóvel ou no endereço indicado pelo contribuinte.
- § 1°. Na impossibilidade de notificação em conformidade com o *caput*, a notificação será realizada por edital.
- § 2°. Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Estado.
- § 3°. § 3° A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico, em conformidade com o art. 123, desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Seção VI

Da Revisão do Lançamento

- Art. 168. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento.
- § 1°. A impugnação prevista no *caput* deverá ser apresentada em petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
- § 2º. Caberá à unidade competente do órgão municipal de administração tributária o julgamento em primeira instância e ao Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira o julgamento em segunda instância.
- § 3°. A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de Ribeirão Cascalheira.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 169. O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal fixado pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. A parcela única, relativa ao IPTU, independente do uso do imóvel, edificado ou não, terá desconto de até 10% (dez por cento) para o pagamento à vista até a data do vencimento máxima de 31 de julho de cada ano.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias - Cadastro Imobiliário

- Art. 170. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de Ribeirão Cascalheira, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.
- § 1°. A declaração prevista no *caput* deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma e prazo definido anualmente pelo Município.
- § 2°. O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- I obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;
- II declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.
- § 3°. Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.
- § 4°. Sempre que for procedida qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica, o sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento, para comunicar à administração tributária a sua ocorrência.
- § 5°. A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
- § 6°. O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 7°. No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.
- § 8°. Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Ribeirão Cascalheira, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores.
- § 9°. A base de dados de que trata o § 8° deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.
- § 10°. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 8° e 9° deste artigo.

Seção IX

Das Disposições Especiais



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- Art. 171. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
- Art. 172. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.
- § 1º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.
- § 2°. Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.
- Art. 173. São isentos do imposto, o(a) aposentado(a) ou pensionista, com renda de até 3 (três) salários mínimos, que tenha apenas 1 (um) imóvel utilizado como sua residência.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 174. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 175. O ITBI tem como fato gerador:

- I a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 1°. Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:
 - I compra e venda;
 - II dação em pagamento;
 - III permuta;
 - IV mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
 - V arrematação, adjudicação e remição;
 - VI cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;
 - VII uso e usufruto;
 - VIII cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - IX instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;
 - X cessão de direitos à sucessão:
 - XI sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;
 - XII transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
 - XIII instituição e extinção do direito de superfície;
 - XIV transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;
 - XV transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;
 - XVI transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



CNPJ: 24.772.113/0001-73 GABINETE DA PREFEITA

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

- § 2º. Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.
- § 3°. Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Ribeirão Cascalheira, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.
- § 4º. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.
- § 5°. Para fins do § 4° deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrependimento.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 176. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- III sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nºs. 4.729/1965 e 8.137/1990.
- § 1º. Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.
- § 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2° deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.
- § 4°. Verificada a preponderância referida nos §§ 2° e 3° deste artigo, tornarse-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.
- § 5°. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, não possuir movimentação durante o período e/ou encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.
- § 6°. Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2° e 3° deste artigo.
- § 7°. Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.
- § 8°. Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.
- § 9°. O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

§ 10°. O disposto no inciso I deste artigo, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Seção IV

Da Base de Cálculo

- Art. 177. A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.
- § 1º. Goza de presunção relativa de que é condizente com o valor de mercado, o valor do negócio, declarado pelo contribuinte, constante do instrumento que o tenha transmitido o imóvel.
- § 2°. Caso o valor declarado pelo contribuinte aparente ser incompatível com a realidade, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, o titular do órgão municipal de administração tributária determinará a instauração de processo administrativo próprio, para o fim de, garantido o contraditório, afastar a presunção referida no § 1° deste artigo e, se for o caso, arbitrar a base de cálculo a ser utilizada.
 - § 3°. Em qualquer caso, a base de cálculo do imposto, não será inferior:
 - a) ao valor venal do imóvel, em relação aos imóveis urbanos; e,
 - b) ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural ITR do exercício da transmissão, em relação aos imóveis rurais.
- § 4º. Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.
- § 5°. Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.
- § 6°. Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).
- § 7°. Para fins de parâmetro, o(a) chefe do Poder Executivo poderá estabelecer tabela de referência de valores, mediante Decreto.
- § 8°. Em havendo demora excessiva de sujeição do título para fins de apuração do imposto referido neste artigo, superior a 1 (um) ano, o titular do órgão municipal de administração tributária determinará que se proceda o disposto no §2° deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Seção V Da Alíquota

Art. 178. A alíquota do ITBI é 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Em caso de financiamento pelo sistema financeiro de habitação, a alíquota será de 0,50% (meio por cento) em relação à parcela financiada, permanecendo o disposto no *caput*, quanto ao restante.

Seção VI

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

- Art. 179. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.
- § 1°. O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.
- § 2°. O prazo para recolhimento do imposto será de 60 (sessenta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.
- § 3°. Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de oficio pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Art. 180. Contribuinte do ITBI é:

- I o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II o cessionário, nas cessões de direito;
- III cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, do §1º, do art. 175 desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

- I o alienante:
- II o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII

Das obrigações acessórias

Subseção I

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

- Art. 181. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:
 - I verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
 - II verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;
 - III permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;
 - IV atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada;
 - V verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015/1973.

Art. 182. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Ribeirão Cascalheira ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

- § 1°. O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município DOIM, em arquivo eletrônico.
 - § 2°. O preenchimento das declarações deverá ser feito:
 - I pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;
 - II pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:
 - a) celebrado por instrumento particular;
 - b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
 - c) emitido por autoridade judicial:
 - 1. adjudicação;
 - 2. herança;
 - 3. legado;
 - 4. meação;
 - d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
 - e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.
- § 3°. A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Subseção II



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73 GABINETE DA PREFEITA



De Outras Obrigações Acessórias

- Art. 183. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:
 - I valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
 - II valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
 - III descrição do imóvel.
- Art. 184. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -- ISS/QN

Seção I

Do Fato Gerador

- Art. 185. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS/QN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1°. O ISS/QN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.
- § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre6 Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3°. O ISS/QN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - § 4°. A incidência do ISS/QN e sua cobrança independem:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



- GABINETE DA PREFEITA
- II da existência de estabelecimento fixo;

I - da denominação dada ao serviço prestado;

- III do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade:
- IV do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 186. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1°. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:
 - I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
 - V permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.
- § 2°. São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.
- § 3°. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.
 - Art. 187. Para os efeitos do ISS, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 198 desta Lei Complementar.

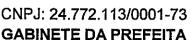
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 188. O serviço considera-se prestado, e o ISS/QN devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 185 desta Lei Complementar;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos



ESTADO DE MATO GROSSO CNP I: 24 772 113/0001-73





quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 4°. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, relativamente à alíquota mínima, ou no § 5°, ambos do art. 201 desta Lei Complementar, o imposto será



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

- § 5°. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6° a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 6°. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 7°. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6° deste artigo.
- § 8°. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 9°. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10°. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.0'l da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 11°. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 12°. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
- § 13°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 189. O ISS/QN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 190. A base de cálculo do ISS/QN é o preço do serviço.

- § 1°. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1° do art. 7° da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 2º. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS/QN será calculado sobre o preço do serviço, sendo que:



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



I - não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que comprovado mediante documentação idônea, o valor dos materiais que, mediante documentação idônea, forem comprovadamente fornecidos pelo prestador dos serviços, assim considerados aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas e máquinas;
- c) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;
- d) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;
- e) os adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- f) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo termo de conclusão de obra;
- g) os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra;
- II não se inclui na base de cálculo do ISS/QN o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III o ISS/QN será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada nos incisos VI e VII do art. 201 desta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções;
- IV o prestador dos serviços, quando responsável pelo recolhimento do ISS, poderá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados, desde que não tenha optado pela comprovação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;
- V o tomador dos serviços, quando responsável pela retenção e recolhimento do ISS, deverá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados;
- VI o disposto nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, só se aplica aos serviços em que haja efetivamente o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- VII o ISS/QN recolhido com a redução da base de cálculo prevista nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, não constituirá lançamento definitivo, ficando sujeito à homologação pela administração tributária.
- § 3º. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, referente aos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, os valores pagos, a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, desde que:
 - I o prestador de serviço seja profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, ou seja, empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora do Município de Ribeirão Cascalheira;
 - II o serviço seja prestado por sociedade uniprofissional, conforme definido no inciso III do art. 187 desta Lei Complementar, comprovado o recolhimento do ISS, ou que a sociedade uniprofissional esteja regularmente inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora do Município de Ribeirão Cascalheira;
 - III o prestador de serviço, não contemplado nos incisos I e II do § 3º deste artigo tenha o ISS/QN correspondente aos serviços objeto da dedução retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município, nos casos em que o serviço tenha sido prestado no Município de Ribeirão Cascalheira.
- § 4°. Para fins de redução da base de cálculo do ISS, será admitido o máximo de 20% (vinte por cento) do faturamento a título de bolsas e cortesias relativamente aos serviços descritos nos itens 8, 12, e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, desde que o ISS/QN devido não seja inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).
- Art. 191. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.
 - § 1°. Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.
 - § 2°. Constituem parte integrante do preço:
 - I o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;
 - II os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 3º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no Município de Ribeirão Cascalheira.
- § 4°. Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Secão IV

Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 192. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:
 - I estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:
 - a) contribuinte com rudimentar organização;
 - b) atividade de difícil controle ou fiscalização;
 - c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
 - d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.
 - II arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 195 e 196 desta Lei Complementar.
- § 1°. Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.
- § 2°. O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.
- § 3°. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS/QN sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 4°. Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária,



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II

Da Estimativa

- Art. 193. Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal poderá considerar:
- I o período de abrangência;
- II os preços correntes dos serviços;
- III a localização do estabelecimento;
- IV as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- V o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;
- VI o valor locatício do ponto comercial;
- VII depreciações do ativo imobilizado;
- VIII os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais:
- IX os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;
- X a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;
- XI médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;
- XII área da edificação ou porte do estabelecimento;
- XIII outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.
- Art. 194. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado em instrução normativa expedida pelo titular do órgão municipal de administração tributária.
- § 1°. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado, nos termos e prazo previstos em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 2°. A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- § 3°. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.
- § 4°. A autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.
- § 5°. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Subseção III

Do Arbitramento

- Art. 195. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:
 - I o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
 - II o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;
 - III houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;
 - IV após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
 - V o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;
 - VI houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- VII o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VIII o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;
- IX constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;
- X quando o sujeito passivo:
- a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;
- b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;
- c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.
- XI não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS/QN decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;
- XII quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 196 desta Lei Complementar.
- § 1°. É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.
- § 2°. Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.
- § 3°. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
- § 4°. A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 197 desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 5°. A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em ato próprio do titular do órgão municipal de administração tributária.
- Art. 196. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.
- § 1°. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.
- § 2°. Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.
- § 3°. Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS/QN decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto no parágrafo § 2° deste artigo e, ainda, a área edificada, o tipo de edificação e a dedução média de materiais pelo tipo de edificação, nos termos do regulamento.
- § 4°. Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores aquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.
- § 5°. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é mótivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.
- § 6º. Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.
- § 7°. Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.
- § 8°. Do ISS/QN apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- § 9°. O arbitramento também poderá ter por base:
- I o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;
- II a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;
- III quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.
- § 10°. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV

Das Presunções

- Art. 197. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:
 - I aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
 - II escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
 - III ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;
 - IV manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
 - V falta de escrituração de pagamentos efetuados;
 - VI não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
 - VII diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
 - VIII efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;

XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;

XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS/QN dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Ribeirão Cascalheira (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

- a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;
- b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;
- c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;
- d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município de Ribeirão Cascalheira.

- § 1°. A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.
- § 2°. Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.
- § 3°. Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.
- § 4°. Para efeitos do § 3° deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.
- § 5°. Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.
- § 6°. Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.
- § 7°. Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.
- § 8°. No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS/QN será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- § 9°. Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:
 - I os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;
 - II não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;
 - III o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.
- § 10°. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.
- § 11°. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 196 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

Seção V

Das Sociedades de Profissionais

Art. 198. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 187 desta Lei Complementar, o ISS/QN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

- § 1°. O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da lista de serviços do Decreto-Lei n°. 406/1968.
- § 2°. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:
 - I sócio pessoa jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- II atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;
- III sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- IV sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- V caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil:
- VI sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- VII terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.
- § 3°. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2° deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.
- § 4°. O ISS/QN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:
 - I pelos primeiros 5 (cinco) profissionais: 4 (quatro) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, por profissional;
 - II pelo 6º ao 10º profissional: 5 (cinco) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, por profissional;
 - III pelo 11º ao 20º profissional: 6 (seis) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, por profissional;
 - IV a partir do 21° profissional: 7 (sete) UPFMRC Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, por profissional.
- § 5°. A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.
- § 6°. Conforme disposto no inciso XIV do § 5°-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal n° 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS/QN fixo nos termos do § 4° deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- § 7°. A pedido do contribuinte, os valores previstos no § 4° deste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:
 - I do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento); e
 - II do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).
- § 8°. Para os fins das reduções previstas no § 7° deste artigo, considera-se início de atividade:
 - I no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;
 - II no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

Seção VI

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

- Art. 199. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:
 - I contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
 - II responsável:
 - a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;
 - b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.
- § 1°. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS/QN na condição de substituto tributário:
 - I à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:
 - a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;
 - b) o serviço for prestado no Município de Ribeirão Cascalheira, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 188 desta Lei Complementar;
- II à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:
- a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;
- b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 188 desta Lei Complementar;
- III à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1°, ambos do art. 8°-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.
- § 2°. Os substitutos tributários a que se refere o § 1° deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 3°. Nos casos previstos no § 1° deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de Ribeirão Cascalheira, que:
 - I omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
 - II falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
 - III estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;
 - IV induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;
 - V incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei federal nº. 8.137/1990;
 - VI emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 4°. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de Ribeirão Cascalheira, inscrita no Cadastro Mobiliário como contribuinte eventual.
- § 5°. Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.
- § 6°. O disposto no § 5° deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.
- § 7°. A não retenção do ISS/QN das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.
- § 8°. Nos termos do disposto nos artigos n°s. 8° e 1°, da Lei Complementar federal n°. 175/2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.
- § 9°. O Município de Ribeirão Cascalheira fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar federal nº. 175/2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.
 - Art. 200. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:
 - I o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS/QN pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;
 - II o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
 - III o proprietário de estabelecimento pelo ISS/QN relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS/QN relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS/QN apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Seção VII

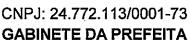
Da Alíquota

Art. 201. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 3% (três por cento).

- § 1°. Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 187, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;
- § 2°. As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 187 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 198 desta Lei Complementar.
- § 3°. O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Ribeirão Cascalheira referente ao ISS/QN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.
- § 4°. O contribuinte de que trata o § 4° deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS/QN a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO





- § 5°. O ISS/QN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 6°. É nulo o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 7°. A nulidade a que se refere o § 6° deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção VIII

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 202. O lançamento do ISS/QN será:

- I mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;
- II anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;
- III de oficio:
- a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;
- b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

- I lançamentos omitidos na época própria;
- II lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.
- Art. 203. O ISS/QN é devido nas datas previstas no Calendário Fiscal.
- § 1°. Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, nos termos do regulamento.
- § 2°. O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar,



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

- § 3°. Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.
- § 4°. O ISS/QN devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido no Calendário Fiscal.
- Art. 204. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município de Ribeirão Cascalheira que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

- Art. 205. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:
 - I de forma lucrativa ou não;
 - II com ou sem estabelecimento fixo;
 - III os depósitos fechados ou não;
 - IV os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;
 - V os condomínios:
 - VI demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.
- § 1º. Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:
 - I o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- II pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.
- § 2º. O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.
- § 3°. A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados où das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.
- § 4°. A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.
- § 5°. Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.
- § 6°. Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:
 - I qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;
 - II a paralisação temporária ou definitiva da atividade;
 - III requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.
- § 7°. A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
- § 8°. A declaração de que trata o § 7° deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.
- § 9°. A administração tributária poderá promover de oficio, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 206. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.

Art. 207. O sujeito passivo do ISS/QN fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

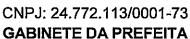
Art. 208. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados, observado o disposto no Capítulo I do Título V do Livro Primeiro desta Lei Complementar.

- Art. 209. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Ribeirão Cascalheira.
- § 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
- § 2º. A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.
- § 3°. As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.
- § 4°. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.
- Art. 210. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO





- § 1º. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISS/QN relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.
- § 2°. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISS/QN o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
- § 3°. O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

Subseção Única

Das Declarações

- Art. 211. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:
 - I Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DESIF, a ser prestada por instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinandose:
 - a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;
 - b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;
 - II Declaração de Ocupação Hoteleira: a ser prestada por hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira BOH em meio eletrônico;
 - III Declaração de Alunos Matriculados: a ser prestada por estabelecimentos de ensino, por meio eletrônico;
 - IV Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos DEFIPE: a ser prestada pelos proprietários, titulares de domínio, locatários, cessionários, possuidores a qualquer título, responsáveis, bem como os



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres:

- V Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: a ser prestada pelos Conselhos Profissionais, por meio eletrônico, informando a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de Ribeirão Cascalheira com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;
- VI Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: a ser prestada pelos salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, deverão apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato, se for o caso;
- VII Declaração das Empresas de Planos de Saúde DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 190 desta Lei Complementar.
- § 1°. Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.
- § 2º. A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.
- § 3°. A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.
- § 4°. Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.
- § 5°. As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



Art. 212. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 211 desta Lei Complementar.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 213. As taxas cobradas pelo Município de Ribeirão Cascalheira têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- § 1º. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 3°. Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideramse:
 - I utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
 - II específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
 - III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
- Art. 214. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- I o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

- Art. 215. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:
 - I à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;
 - II à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:
 - a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;
 - b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Ribeirão Cascalheira e demais normas cabíveis;
 - c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;
 - d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
- Art. 216. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Ribeirão Cascalheira.
- Art. 217. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com a Tabela I do Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art. 218. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:
 - I no ato de licenciamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- II anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;
- III até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.
- Art. 219. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.
- Art. 220. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
 - I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II os que, embora com idéntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.
- Art. 221. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.
- Art. 222. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

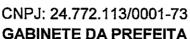
Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

- Art. 223. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município.
- Art. 224. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX desta Lei Complementar.
- § 1°. A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.



ESTADO DE MATO GROSSO





§ 2°. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

- Art. 225. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de Ribeirão Cascalheira e demais normas regulamentadoras, considerando:
 - I autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;
 - II autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;
 - III autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;
 - IV permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.
- Art. 226. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 225 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.
- Art. 227. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art. 228. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.
- Art. 229. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73 GABINETE DA PREFEITA



Seção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 230. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 231. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 230 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 232. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m² (um metro quadrado).

Art. 233. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 234. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção V

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 235. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73





- II feiras de exposições;
- III brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;
- IV quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.
- Art. 236. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.
- Art. 237. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art. 238. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.
- Art. 239. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

- Art. 240. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município.
- § 1°. 1° Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:
 - I a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;
 - II a construção de muro de arrimo;
 - III fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;
 - IV instalação para promoção de vendas;
 - V equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos:
 - VI microrreforma:
 - VII qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- § 2°. A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.
- § 3°. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.
- Art. 241. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 240 desta Lei Complementar.
- Art. 242. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras dar-se-á em conformidade com a Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art. 243. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Seção VII

Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo

- Art. 244. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento.
- § 1°. Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.
- § 2°. Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.
- Art. 245. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 244 desta Lei Complementar.
- Art. 246. O cálculo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo darse-á em conformidade com a Tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art. 247. A taxa constante desta Seção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Seção VIII

Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



Art. 248. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

- Art. 249. A taxa de que trata esta Seção será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela que melhor lhe couber do Anexo IX desta Lei Complementar.
- § 1°. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 2°. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.
- § 3º. Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, os dados referentes à autorização pela administração pública municipal.
- Art. 250. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:
 - I de quem requerer a autorização;
 - II de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 251. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.
- Art. 252. Não havendo nas tabelas do Anexo IX desta Lei Complementar especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal ambiental.
- Art. 253. A Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será arrecadada por antecipação, mediante guia emitida pelo Município, sendo preenchidas pelo sujeito passivo:
 - I as iniciais, no ato da concessão da autorização;
 - II as posteriores:
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



RIBEIRÃO CASCALHEIRA

- b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;
- c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 3 da Tabela XI do Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art. 254. É devida a taxa de que trata esta Seção em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:
 - I cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
 - II propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- § 1°. Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.
- § 2º. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.
- Art. 255. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.
- Art. 256. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do art. 249 desta Lei Complementar.
- Art. 257. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.
- Art. 258. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.
- Art. 259. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Seção IX

Da Taxa de Licença Ambiental



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



Art. 260. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 261. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 262. A taxa será arrecadada de acordo com a Tabela VIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

Seção X

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 263. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 264. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 263 desta Lei Complementar.

Art. 265. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com a Tabela IX do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os grupos descritos na aludida tabela serão determinados por ato do titular do órgão municipal de saúde, em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Seção XI

Da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

Art. 266. A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município de Ribeirão Cascalheira.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 267. O sujeito passivo da taxa é o concessionário, permissionário ou autorizatário do serviço público ou das atividades referidas no art. 266 desta Lei Complementar.

Art. 268. A base de cálculo da taxa corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor anual previsto no ato jurídico de concessão, permissão ou autorização, com a prestação do serviço regulado, controlado e fiscalizado pelo Município de Ribeirão Cascalheira.

Art. 269. A taxa de que trata esta Seção será calculada pelo sujeito passivo, nos moldes do art. 268 desta Lei Complementar, e deverá ser paga, mensalmente, até o 20° (vigésimo) dia do mês subsequente pela concessionária, permissionária ou autorizatária.

Art. 270. O lançamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF é anual e será efetuado de ofício.

CAPÍTULO III

TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

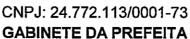
Seção Única

Da Taxa de Expediente

- Art. 271. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- Art. 272. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.
- Art. 273. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de Ribeirão Cascalheira, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.
- Art. 274. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela XVIII do Anexo IX desta Lei Complementar.
- Art. 275. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.
- Art. 276. Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.



ESTADO DE MATO GROSSO





Art. 277. A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 278. A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM,

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 279. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- § 1º. Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.
- § 2°. Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
- § 3°. Caberá ao regulamento a normatização complementar ao disposto neste Capítulo.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 280. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de Ribeirão Cascalheira.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III

Do Sujeito Passivo



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 281. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

- Art. 282. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.
- § 1º. O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.
- § 2°. Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.
- § 3°. Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V

Do Edital da Obra

- Art. 283. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:
 - I delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;
 - II relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
 - III memorial descritivo do projeto;
 - IV orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
 - V determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 284. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do art. 283 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 285. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Seção VI

Do Lançamento

- Art. 286. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.
- Art. 287. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:
 - I valor da Contribuição de Melhoria lançada;
 - II prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;
 - III prazo para impugnação.
- Art. 288. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:
 - I erro quanto ao sujeito passivo;
 - II erro na localização e dimensões do imóvel;
 - III cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;
 - IV valor da contribuição;
 - V número de prestações.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



Art. 289. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 290. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 291. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 292. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública.

- § 1°. A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.
- § 2°. No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Seção III

Do Sujeito Passivo



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



Art. 293. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

- I em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- III no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;
- IV em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta metros) do poste dotado de luminária.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

Art. 294. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 291 desta Lei Complementar.

Art. 295. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 293 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores serão aplicados por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado.

Seção V

Do Pagamento

Art. 296. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Ribeirão Cascalheira, pelo recolhimento antecipado



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 293 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

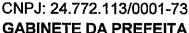
- § 1º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.
- § 2°. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.
- § 3°. Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Ribeirão Cascalheira responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.
- § 4°. O recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.
- § 5°. A substituição tributária instituída no caput deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.
- § 6°. Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.
- § 7°. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.
- Art. 297. O recolhimento de que trata o art. 296 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Seção VI

Do Conselho Gestor de Iluminação Pública



ESTADO DE MATO GROSSO





Art. 298. Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública, órgão consultivo, com a finalidade de acompanhar o processo de gestão técnica e financeira do serviço de iluminação pública, composto por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal e 1 (um) representante dos segmentos da sociedade organizada do Município de Ribeirão Cascalheira.

Art. 299. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos nesta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 300. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de Ribeirão Cascalheira, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

- § 1º. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:
- I o Processo Administrativo Contencioso:
- a) para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;
- b) para revisão de lançamentos de IPTU, prevista no art. 168 desta Lei Complementar;
- II os Procedimentos Administrativos Tributários:
- a) formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;
- b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- c) controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;
- d) indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123/2006.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 302. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

- Art. 303. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:
 - I as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II os enunciados de Súmula Vinculante;
 - III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
- § 1°. Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 326 e no § 4° do art. 329 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.
 - § 2º. Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
 - I incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - II recursos especial e extraordinário repetitivos;
 - III recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.
- § 3°. É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.
- § 4°. Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

- Art. 304. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.
- § 1°. A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à assessoria jurídica do Município, na fase processual em que se encontrarem.
- § 2°. O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.
- § 3°. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I

Das Partes e da Capacidade Processual

- Art. 305. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.
- Art. 306. O Município de Ribeirão Cascalheira será representado no processo, por assessoria jurídica.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 307. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção III

Da Intimação

Art. 308. A intimação far-se-á:

- I pessoalmente, com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
- III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
- a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;
- IV por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.
- § 1º. Quando resultar prejudicado qualquer dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.
 - § 2°. Considera-se feita a intimação:
 - I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;
 - II no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida,15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;
 - III se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
 - a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;
 - b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou
 - c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- IV se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;
- V 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
- § 3°. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.
- § 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
 - I o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e
 - II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.
- § 5°. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.
- § 6º. Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.
- § 7º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV

Dos Prazos

- Art. 309. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:
 - I 15 (quinze) dias:
 - a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;
 - b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;
 - c) para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso, voluntário ou de oficio, contados da intimação do recurso;
 - d) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;



ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA

- e) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;
- II 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.
- § 1º. Na contagem dos prazos, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- § 2°. A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.
- § 3°. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- § 4°. Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.
- § 5°. Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.
- § 6°. A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.
- § 7°. A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.
- § 8°. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- Art. 310. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:
 - I acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;
 - II prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;
 - III assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal no Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira far-se-á nos prazos estabelecidos no seu Regimento Interno, observados os termos desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



Seção V

Das Nulidades

- Art. 311. São nulos os atos praticados:
- I por autoridade incompetente ou impedida;
- II com erro de identificação do sujeito passivo;
- III com cerceamento do direito de defesa.
- § 1°. A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.
- § 2°. A autoridade referida no § 1° deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.
- § 3°. As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.
- § 4°. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.
- § 5°. Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.
- § 6°. A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
- § 7°. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VI

Das Provas e Diligências

- Art. 312. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.
- § 1°. Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



- § 2º. A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- § 3°. A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
 - § 4°. O ônus da prova incumbe:
 - I ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;
 - II ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.
- § 5°. A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Preliminares

- Art. 313. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:
 - I impugnação;
 - II recurso voluntário;
 - III recurso de ofício;
 - IV embargos de declaração;
 - V recurso especial.
- Art. 314. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:
 - I a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;
 - II o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



- III o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes.
- § 1º. O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.
- § 2º. Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

Seção II

Do Procedimento

- Art. 315. O procedimento fiscal tem início com:
- I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;
- II a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.
- § 1°. O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.
- § 2°. O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.
- Art. 316. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:
 - I identificação do sujeito passivo;
 - II indicação de local, data e hora de sua lavratura;
 - III descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
 - IV indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
 - V indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
 - VI nome e assinatura da autoridade lançadora.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA

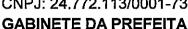


- § 1º. Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.
- § 2°. Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.
- Art. 317. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:
 - I omissão de pagamento de:
 - a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
 - b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana IPTU;
 - c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISS/QN apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;
 - II descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.
- Art. 318. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterá obrigatoriamente:
 - I a qualificação do notificado;
 - II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - III a disposição legal infringida, se for o caso;
 - IV a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
- § 1°. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
- § 2°. Nos termos do regulamento, aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73





Art. 319. O auto de infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a regular intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida ou impugnação da exigência, será protocolizado e encaminhado ao Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

- I vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;
- II recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;
- III realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;
- IV lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar;
- V remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;
- VI intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;
- VII outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira.

Seção III

Do Início da Fase Contenciosa

- Art. 320. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.
- § 1º. Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei Complementar.
- § 2º. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade.
 - Art. 321. A impugnação mencionará:
 - I o órgão julgador a que é dirigida;
 - II a qualificação do impugnante;



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Art. 322. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, será providenciada a formação de autos apartados, antes da remessa dos autos a julgamento, para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

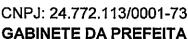
Seção IV

Do Julgamento

- Art. 323. O julgamento do Processo Contencioso compete:
- I em Primeira Instância, a membro do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, integrante do Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira CTF;
- II em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;
- III ao Colégio Pleno do CTF, quanto ao recurso especial.
- § 1º. O Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.
- § 2º. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.
 - Art. 324. O processo será julgado em instância única quando se referir:
 - I a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a 100 (cem) UPFMRC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Ribeirão Cascalheira, na data de sua lavratura;
 - II a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;



ESTADO DE MATO GROSSO





- III a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;
- IV a omissão de pagamento de ISS/QN estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;
- V a omissão de pagamento de ISS/QN de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.
- Art. 325. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de intempestividade quando não tiver sido feito no momento processual apropriado.

Seção V

Do Julgamento de Primeira Instância

- Art. 326. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:
 - I referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
 - II relatório:
 - III fundamentos de fato e de direito;
 - IV parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.
- § 1°. O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.
- § 2º. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.
- Art. 327. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 324 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

Art. 328. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira, que mencionará:

- I o órgão julgador a que é dirigido;
- II a qualificação do recorrente;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI

Do Julgamento em Segunda Instância

- Art. 329. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, em até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Ribeirão Cascalheira.
- § 1º. Considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta com sua disponibilização no site oficial da administração pública municipal com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sessão de julgamento.
- § 2º. As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.
- § 3°. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.
- § 4°. As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Secão VII

Da Definitividade das Decisões

- Art. 330. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:
 - I as decisões de Primeira Instância:
 - a) condenatórias, nos casos de instância única;



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- b) condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;
- II as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Seção VIII

Do Cumprimento das Decisões

Art. 331. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 332. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção IX

Do Recurso Especial

- Art. 333. Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública Municipal, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado proferido por qualquer das Câmaras do Conselho Tributário Fiscal.
- § 1º. O recurso especial, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, sem o que não será admitido o recurso.
- § 2°. Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.
- § 3°. O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Tributário Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73 GABINETE DA PREFEITA



- § 4°. Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da interposição do recurso.
- § 5°. Findo o prazo previsto no § 4° deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a relator designado, que terá 10 (dez) dias para encaminhá-lo para decisão do Colégio Pleno.
- § 6°. O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.
- § 7°. Não será admitido recurso especial em face de arguição cuja pretensão configure mero reexame de prova ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo.
- § 8°. Não cabe recurso especial em face de Súmula aprovada e editada pelo Conselho Tributário Fiscal.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário Declarado pelo Sujeito Passivo

- Art. 334. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e, emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em notificação de lançamento ou auto de infração, será inscrito em dívida ativa do Município de Ribeirão Cascalheira.
- § 1°. A notificação de lançamento ou o auto de infração de que trata o caput deste artigo, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa dirigida ao titular do departamento de Fiscalização Tributária, do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação.
- § 2°. Da decisão de que trata o § 1° deste artigo, caberá recurso, dirigido ao titular do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação da decisão.

Seção II

Do Procedimento de Consulta

Art. 335. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 336. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

Parágrafo único. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas na forma estabelecida no regulamento.

- Art. 337. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.
- Art. 338. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.
- § 1°. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.
- § 2°. As entidades referidas no § 1° deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.
 - Art. 339. A consulta será arquivada sem análise do objeto/pedido quando:
 - I não cumprir os requisitos da lei;
 - II formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - III formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
 - IV o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
 - VI não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.
 - § 1º. Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 2°. Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.
- Art. 340. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.
- § 1°. O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.
- § 2°. Na ausência da indicação a que se refere o § 1° deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.
- Art. 341. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a autoridade da direção superior da administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.
- § 1°. O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.
- § 2°. Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.
- § 3°. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.
- § 4°. Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a decisão que mudou o entendimento.

Seção III

Do Procedimento Tributário de Controle

- Art. 342. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.
- § 1°. O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- § 2º. No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.
- § 3°. As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle, tem natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.
 - Art. 343. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:
 - I compensação;
 - II cancelamento de débitos:
 - III isenção;
 - IV reconhecimento de imunidade;
 - V remissão:
 - VI restituição;
 - VII outros atos sujeitos ao controle do Município.
- § 1°. O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do caput deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.
- § 2°. Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre cancelamento de débitos, compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de Ribeirão Cascalheira, na forma que dispuser o regulamento.
- Art. 344. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73



GABINETE DA PREFEITA

- Art. 345. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa ME, ou Empresa de Pequeno Porte EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123/2006.
- Art. 346. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional, dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123/2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.
- § 1°. O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.
- § 2º. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.
- Art. 347. O titular do departamento de fiscalização tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.
- Art. 348. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida ao titular do órgão municipal de administração tributária, nos seguintes prazos:
- I 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de a exclusão decorrer da existência de débito da ME ou EPP perante a Fazenda Pública Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou de irregularidade no Cadastro Mobiliário do Município;
 - II 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 349. Os benefícios fiscais do Município são somente os previstos nesta Lei Complementar.
- § 1°. Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no caput deste artigo, devem ser atendidas as formalidades e preenchidos os critérios definidos em regulamento e na Lei Complementar federal nº 101/2000.
- § 2°. Qualquer beneficio fiscal que não esteja previsto nesta Lei Complementar é considerado nulo de pleno direito.



ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73
GABINETE DA PREFEITA



Art. 350. Fica o Município de Ribeirão Cascalheira autorizado a criar sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais, conforme disposto em regulamento.

Art. 351. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 352. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 353. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 354. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 355. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, as leis nºs. 314/2001; 495/2007; 623/2012; 672/2013; 679/2013; 777/2017 e 823/2019.

Art. 356. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

LUZIA NUNES BRANDÃO
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





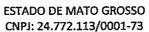
ANEXO IV

TABELAS DE AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES:

QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA, ESQUADRIAS, PISO, FORRO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO SANITÁRIA, REVESTIMENTO INTERNO, ACABAMENTO INTERNO, REVESTIMENTO EXTERNO, ACABAMENTO EXTERNO, COBERTURA E BENFEITORIAS

01-ESTRUTURA	PONTOS
	TOMIOS.
Alvenaria	3
Concreto	5
Mista	5
Madeira Tratada	3
Metálica	5
Adobe / Taipa / Rudimentar	1
02 – ESQUADRIAS	PONTOS
Ferro	2
Alumínio	4
Madeira	3
Rústica	1
Especial	5
Sem	0
03 - PISO	PONTOS
Cerâmica	4
Cimento	3
Taco	2
Tijolo	1
Terra	0









Especial / Porcelanato	5
04-FORRO	PONTOS
Laje	4
Madeira	3
Gesso Simples / Pvc	2
Especial	5
Sem	0
05 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PONTOS
Embutida	5
Semi Embutida	3
Externa	1
Sem	0
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PONTOS
Interna	3
Completa	4
Mais de uma	5
Externa	2
Sem	0
07 - REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS
Reboco	2
Massa	3
Material Cerâmico	4
Especial	5
Sem	0
08 - ACABAMENTO INTERNO	PONTOS



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





Pintura Simples	
	2
Caiação	1
Especial	5
Sem	0
09 - REVESTIMENTO EXTERNO	PONTOS
Reboco	1
Massa	2
Material Cerâmico	2
Especial	4
Sem	0
10 - ACABAMENTO EXTERNO	PONTOS
Pintura Lavável	2
Pintura Simples 1	I
Caiação 1	ĺ
Especial 5	5
Sem 0)
LI – COBERTURA	PONTOS
Telha de Barro	f
Fibrocimento 3	3
Alumínio 4	Į.
Zinco 4	
Laje 4	1
Palha 1	
Especial 5	



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





Sem	0
12-BENFEITORIAS	PONTOS
Piscina	1
Sauna	1
Home Cinema (área comum)	1
Churrasqueira coletiva	1
Churrasqueira privativa	2
Quadra de poliesportiva	1
Quadra de tênis	2
Playground / brinquedoteca	1
Elevador	1
Energia solar	1
Academia de ginástica	1
Salão de festas	1
Espaço gourmet	2
Gerador	1
Heliponto	3
Escaninhos	1
Mais de dois box de garagem	1
Laje técnica	1
Sala Reunião / Coworking	1
Isolamento acústico	1
Rede Frigorígena	1
Mais de uma suíte	1
Lavabo	1



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73







CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO OBTIDO PELO SOMATÓRIO DE PONTOS DO ANEXO IV

PADRÃO :	CONSTR	UÇÕES
E	De 1	a 30
D	De 31	a 38
С	De 39	a 42
В	De 43	a 46
A	Acima de	46



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





ANEXO VI

TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DAS EDIFICAÇÕES PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO DA E	DIFICAÇÃO FATOR DE CORREÇÃO
Boa	1,00
Regular	0,85
Ruim	0,60



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





ANEXO VII

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA E TIPO DE IMÓVEL

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/m²	VALOR REF. OUT/ 2022
Casa	Projetos – padrão residencial normal R-1	R\$ 2.503,49
Sobrado	Projetos – padrão residencial normal R-1 - acrescido de 25%	R\$ 3.129,36
Apartamento	Projetos – padrão residencial normal R-8	R\$ 2.272,41
Barracão	Projetos – padrão residencial baixo PIS	R\$ 1.683,92
Loja	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R\$ 2.460,87
Sala/Escritório	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R\$ 2.460,87
Galpão Comum	Projetos — padrão galpão industrial GI - diminuído de 20%	R\$ 1.061,89
Galpão Industrial	Projetos – padrão galpão industrial GI	R\$ 1.327,36
Telheiro	diminuido de 60%	R\$ 530,94
Especial	Projetos — padrão comercial normal CSL-8 acrescido de 100%	R\$ 4.921,74



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





ANEXO VIII

TABELA DE FATORES DE PADRÃO

PADRÃO	CONSTRUÇÕES
Е	0,40
D	0,60
С	0,80
В	1,10
A	1,40



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 24.772.113/0001-73





LEI COMPLEMENTAR N°1044/2023 DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2023

> "APROVA A PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

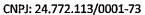
- Art. 1°. Fica aprovada a Planta de Valores Imobiliários de Ribeirão Cascalheira, para vigorar no exercício de 2024, em observância ao disposto no art. 155 do Código Tributário Municipal (CTM).
- Art. 2º. Integra a Planta de Valores Imobiliários de Ribeirão Cascalheira, de que trata o art. 1º, desta Lei, o seguinte anexo:
 - I tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos Anexo I.
- Art. 3°. Os valores atribuídos nos anexos de que tratam o art. 2° serão utilizados para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no exercício de 2024 e seguintes.
- Art. 4°. A fim de que não haja prejuízo ao contribuinte, excepcionalmente, para o exercício de 2024, ou até que o cadastro imobiliário do Município esteja em conformidade com as informações exigidas pelos anexos do Código Tributário Municipal, serão adotados o padrão construtivo "E" em todos os imóveis edificados (anexo V e VIII), além do fator correcional destinado à conservação da edificação "Ruim" (anexo VI).
- Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2024.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

ZIA NUNES BRAND Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO





GABINETE DA PREFEITA

PLANTA DE VALORES IMOBILIARIOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/2023

ANEXO I

Código Bairro	Nome Bairro		Valor
1	CENTRO-1	(A)	76,62
2	CENTRO-2	(B)	45,97
3	CENTRO-3	(C	30,87
4	CENTRO-4	(D)	21,60
5	SETOR ALVORADA-1	(A)	76,62
6	SETOR ALVORADA-2	(B)	45,97

TABELA DOS VALORES GENÉRICOS POR M2 DOS TERRENOS



18

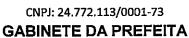
19

20

21 22 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO





7	SETOR ALVORADA-3	(C	30,87
/			
8	RESIDENCIAL LIZ	(B)	45,97
9	TANGARÁ-1	(A)	76,62
10	TANGARA-2	(B)	45,97
11	NÚCLEO HABITACIONAL A	ARAGUAIA (C	30,87
12	SETOR JOÃO COSTA	(C ,	30,87
13	JARDIM AMÉRICA-1	(A)	76,62
14	JARDIM AMÉRICA-2	(B)	45,97
15	JARDIM AMERICA-3	(C	30,87
15	INDUSTRIAL-1	(A)	76,62
16	INDUSTRIAL-2	(B)	45,97
17	JARDIM PRIMAVERA-1	(B)	76,62

JARDIM PRIMAVERA-2

JARDIM DAS FLORES-1

JARDIM DAS FLORES-2

SETOR BARRO ALTO-1

SETOR BARRO ALTO-2

CHACARAS URBANAS

(C

(B)

(C

(B)

(C

45,97

45,97

30,87

45,97

30,87

15,12